



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 103

Teresina (PI), 04 de março de 2019.

Senhor Governador,

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.001945/19
Senha: DBBF7D1

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Dep. João Mádison que:

“Dispõe sobre os casos de não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumidor da classe de produtor rural, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

RECEBIDO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBIDO em, 08/03/19 às 15 h

Respon...

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

INDICATIVO N° 08 DE DE

DE 2018

Dispõe sobre os casos de não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumidor da classe de produtor rural, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os procedimentos relacionados ao reconhecimento da não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações de fornecimento de energia elétrica por concessionária para consumidor da classe de produtor rural, deverão observar as disposições definidas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se pertencente à classe de produtor rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica que explore pelo menos uma das atividades de agricultura, pecuária e aquicultura arroladas nos grupos 01.1 a 01.7 e 03.2 da relação em vigor de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) ou outros que venham substituí-los, e cujas unidades consumidoras sejam:

I - localizadas em área rural ou urbana onde seja desenvolvida pelos menos uma das atividades previstas no caput deste artigo, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) a carga de energia elétrica instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada às referidas atividades;

b) o titular da unidade consumidora deve possuir inscrição de produtor rural expedida por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício das atividades previstas no caput deste artigo, observado o disposto no art. 4º desta Lei;

II - pertencentes à agricultura familiar e que se caracterizem como empreendimento familiar rural, desde que devidamente cadastradas na Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), ou outra que venha a substituí-la;

III - localizadas na área rural, com fim residencial, utilizadas por trabalhador rural ou aposentado nesta condição.

§ 1º Considera-se, também, pertencente à classe de produtor rural para fins desta Lei, as associações de produtores rurais enquadradas nas CNAEs principal nºs 9430-8/00 ou 9499-5/00, que exerçam, mesmo que de forma secundária, atividades que se configurem como mera continuidade daquelas previstas no caput deste artigo, ainda que promovam beneficiamento por meio de máquinas industriais.

§ 2º Exetuam-se das disposições desta Lei as atividades econômicas principais cujos códigos da CNAE-Fiscal sejam relativos às seguintes atividades de apoio às classes de produtor rural de que trata o caput deste artigo:



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

- I - 0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas;
- II - 0162-8/99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas;
- III - 0322-1/07 - Atividades de apoio à aquicultura em água doce.

§ 3º. Não incidirá também o ICMS no consumo de energia elétrica dos estabelecimentos de produtor rural destinados exclusivamente à fabricação de insumos para consumo próprio na atividade rural desempenhada pelo produtor rural, vedada qualquer forma de comercialização desse produto que, se comprovada, implicará a perda imediata do tratamento tributário de que trata esta Lei, sem prejuízo da imposição de penalidade pecuniária e da cobrança do ICMS dispensado, com os devidos acréscimos legais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, não se considera pertencente à classe de produtor rural a pessoa física ou jurídica que exerce as atividades de:

I - industrialização de produtos, especialmente bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais e aquelas beneficiadas por meio de máquinas industriais, ressalvado o disposto no §1º do art. 2º desta Lei;

II - intermediação de negócios com animais e produtos agrícolas;

III - compra e venda de sementes que sejam caracterizadas como intermediação e comercialização, inclusive daquelas adquiridas para plantio;

IV - arrendamento ou aluguel de bens empregados na atividade rural ou na pecuária, tais como máquinas e equipamentos agrícolas;

V - prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de produtos de terceiros e outros;

VI - industrialização e comercialização de sêmen animal destinado à inseminação artificial em animais domésticos, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, ou outra que venha a substituí-la;

VII - pesquisa, ensino e desenvolvimento voltados para atividades agropecuárias;

VIII - agroindústria de transformação ou beneficiamento de produção própria e/ou adquirida de terceiros, cujo estabelecimento mantenha várias unidades consumidoras, salvo aquelas destinadas às atividades de produtor rural;

IX - agropecuária que possuir no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) pelo menos uma das atividades constantes da Seção C - Indústria de Transformação - da CNAE, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei;

X - compra e venda de rebanho com permanência, em poder do produtor agropecuário, em prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou inferior a 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos.

Art. 4º Para fins de reconhecimento da não incidência, fica a concessionária, quando atuante no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), ou demais agentes atuantes no Ambiente de Contratação Livre (ACL), responsável pelo fornecimento de energia elétrica a produtores rurais situados neste Estado obrigada a exigir dos referidos consumidores:

I - a comprovação de sua condição de produtor rural, por intermédio de registro expedido por órgão público ou de outro documento hábil que comprove o exercício de suas atividades; e

II - a entrega do formulário "Declaração de Reconhecimento da não Incidência do ICMS no Fornecimento de Energia Elétrica para Produtor Rural", Anexo Único desta Lei, devidamente preenchido.

§ 1º A comprovação a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá ser efetivada por documento expedido por um dos seguintes órgãos ou entidades:

I - Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR);

II - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

III - Instituto de Assistência Técnica e Extensão do Estado do Piauí - EMATER;

IV - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Piauí;

V - Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Piauí;

VI - Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Piauí;

VII - sindicatos de produtores ou de trabalhadores da agricultura ou pecuária, regularmente registrados nos órgãos competentes;

§ 2º Atendido o disposto neste artigo, a concessionária deverá proceder ao cadastramento do interessado como produtor rural, fornecendo energia elétrica sem a incidência do imposto a partir do próximo faturamento.

Art. 5º Na hipótese de na unidade consumidora serem exercidas outras atividades distintas da de produtor rural, somente será reconhecida a não incidência do ICMS no caso em que a carga de energia elétrica destinada à atividade de produtor rural representar a maior parcela da carga instalada, sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º A não incidência do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumidor da classe de produtor rural não é extensiva à energia elétrica consumida em área rural, ou em sua fração, nos casos de a unidade consumidora ser destinada predominantemente a lazer, recreação, atividade de hotelaria ou congênere.

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, quando o consumidor apresentar as cargas referentes às diversas atividades exercidas na mesma unidade consumidora, a concessionária deverá apreciar o pedido de reconhecimento da não incidência, homologando o enquadramento da unidade consumidora na condição de produtor rural, nos termos desta Lei.

Art. 6º Os produtores rurais beneficiários da não incidência do ICMS no fornecimento de energia elétrica, na hipótese de não serem inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), deverão comprovar a sua condição de produtor rural por meio da declaração ou certidão a que se referem os incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 7º A concessionária de energia elétrica deverá encaminhar, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, aos consumidores da classe rural atualmente enquadrados como produtores rurais, com média mensal de consumo nos últimos doze meses superior a 140 KWh, o formulário constante do Anexo Único desta Lei, para confirmação dos dados cadastrais e comprovação da condição de produtor rural.

Parágrafo único. Caso o consumidor deixe de fornecer os dados cadastrais e de comprovar sua condição de produtor rural à concessionária de energia elétrica no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da ciência da solicitação feita pela concessionária, esta deverá suspender a não incidência do ICMS e tributar normalmente as operações de fornecimento de energia elétrica, enquanto não comprovada a condição a que se refere o caput deste artigo.

Art. 8º A concessionária de energia elétrica deverá manter sob sua guarda, pelo prazo mínimo de cinco anos, toda a documentação relativa ao cadastramento e recadastramento dos consumidores classificados como produtores rurais, a qual deverá ser apresentada ou remetida à SEFAZ sempre que solicitada, nos termos da legislação tributária pertinente.

Art. 9º Perdida a condição de produtor rural nos termos definidos nesta Lei, a concessionária deverá aplicar a incidência do ICMS quando do fornecimento de energia elétrica ao consumidor em tal situação a partir do próximo faturamento.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

4

Art. 10. A inobservância das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator, inclusive o produtor rural, às penalidades previstas em Lei.

Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se às operações relativas ao fornecimento de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Art. 12. Os casos omissos ou que suscitem dúvidas quanto à interpretação desta Lei deverão ser submetidos à apreciação do Secretário da Fazenda, que se manifestará através de ato normativo específico.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 04 de dezembro de 2018.

Dep. Themistocles Filho

Presidente

